

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000002915 / 2022

SEED DISTRIBUICAO DE GASES MEDICINAIS

IMPUGNACAO

IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL
0183-2022 E APRESENTA FATOS

22/11/2022

2022

1. Destinatário :

Ao Senhor Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

OBJETO: " REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O ABASTECIMENTO DOS USUÁRIOS EM DOMICÍLIO (DOAÇÃO) E PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA E SAMU), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Destaque ao objetivo da Peça:

Pedimos respeitosamente que atendem para as novas regras da constituição federal, que foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados interno externo e interno. Portanto, para a plena observância da lei de licitações e da legalidade, esta administração **deve cumprir fielmente a lei 123/2006, lei complementar 147/2014 artigo 48, respeitando a separação de cotas destinadas exclusivamente para ME e EPP.**

2. WILLIAM PEREIRA SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob no 21.600.668/0001-40, com sede na cidade de Sertãozinho/SP, à Rua Pedro Bighetti, no 708, Bairro Jardim Recreio, CEP. 14.170-370, neste ato legalmente representada por seu titular (ato constitutivo - Requerimento de Empresário individual- anexo) o Senhor William Pereira Soares, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG no 33.821.148-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob no 334.406.418-56, residente e domiciliado na cidade de Sertãozinho/SP, na Rua Fanny Elias Zogby, no 177, Bairro Jardim Jamaica, CEP. 14.164-118, **com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 c/c cláusula 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 0183/2022, vêm respeitosamente apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Assim como foram feitos os editais anteriores a 2020 respeitando essa prerrogativa.

03
Eh

3. DO DIREITO AO PEDIDO

É pedido que o ato administrativo sufragado em certame licitatório deve observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal assertiva está consignada na lei de licitações, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Logo, resta clarividente que as leis correlatas e os termos do edital vinculam o comportamento da autoridade pública condutora do certame.

Quanto a legislação, curial registrar que com o advento da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei 147/2014, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados interno externo e interno.

Portanto, para a plena observância da lei de licitações e da legalidade, esta administração deve cumprir fielmente a lei 123/2006.

Neste esboço salienta-se que a finalidade desta lei é favorecer o acesso ao mercado do micro e pequeno empresário dando-lhe preferência nas aquisições de bens pelo Poder Público. In verbis:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Dessa forma atualmente as licitações públicas devem ser interpretadas como um instrumento de intervenção estatal que busca produzir resultados mais amplos, promovendo a realização dos valores prestigiados pela Constituição Federal (artigo 170, inciso IX).

04
En

Neste contexto as diretrizes estipuladas na seção que trata das aquisições públicas (artigos 42 a 49 da lei 123/2006) é de titularidade exclusiva das MEs e EPPs, razão qual não é juridicamente possível estender às empresas de médio e grande porte os benefícios inerentes ao empate ficto e **ao estabelecimento de cota reservada de 25% do objeto às ME e EPP sob pena de nulidade do ato.**

Para que estabeleça a legalidade do processo licitatório, pedimos A GENTILEZA QUE ATENDAM O ATIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR N 147/2014, QUE DEVERA ESTABELECEM EM CERTAMES PARA AQUISICAO DE BENS DE NATUREZA DIVISIVEIS, COTA DE ATÉ 25% (vinte e cinco por cento) do OBJETO PARA CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DISPOE O INCISO III DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N°147/2014.

- COTA RESERVADA 25% PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP
- AMPLA CONCORRENCIA 75% PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Lei Complementar 147/2014, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, predispõe de forma bem clara e objetiva que a cota reservada de 25% é direito exclusivo das empresas enquadradas no regime Tributário de ME e EPP.

De proêmio, devemos ressaltar que o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2021, respondeu vários quesitos atinentes a LEI COMPLEMENTAR N° 123/06, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 147/14. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CONSULTA TC-0251 29.989,20).

Frisa-se que um dos questionamentos feitos ao TCESP é o que se segue; "Em relação ao artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n° 123/06, como saber se o fornecedor é competitivo ou não? Em resposta foi dito que fornecedor competitivo é a microempresa ou a empresa de pequeno porte capaz de cumprir o objeto licitado, atendidas as exigências do instrumento convocatório. E, mais, inexistente dispositivo legal que

estabeleça critérios gerais para a prévia habilitação dessas empresas, devendo a averiguação ser feita em cada certame (...) Como a Administração Municipal a muito tempo acatou práticas sedimentadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Estado de São Paulo para a pesquisa de preço, não se restringindo às suas cotações com empresas do mercado, demandando a consulta a múltiplas fontes, preferencialmente da própria Administração Pública, como painéis de preços e contratações similares, além de notas fiscais eletrônicas e sítios eletrônico especializados ou de domínio amplo, entre outras, a fim de se obter uma cesta de preços aceitáveis, aferimos que no Estado de São Paulo existem aproximadamente 196 potenciais fornecedores para o objeto em testilha, sendo em torno de 33 empresas ME e/ou EPP. (vide BEC - Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo) Noutro aspecto observado o disposto no artigo 49 da Lei Complementar n°123/06, a cota de até 25% prevista pelo artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n° 123/06 deve ser apurada em cada item licitado, mesmo quando o certame se realize em lotes. Assim, o certame pode ser organizado mediante divisão de cada item ou lote licitado em duas partes, uma contendo até 25% e outra o remanescente do total que se pretende adquirir, observada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte na menor parcela. Portanto, aludida disposição dos lotes constante nestes autos foi realizado em consonância com o TC-0251 29.989.20-8, outrora citado. É importante trazer a lume que o art. 44 da Lei Complementar n° 123, de 14 de

dezembro de 2006, assegura às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) preferência de contratação: "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte". Tal dispositivo normativo decorre da política de desenvolvimento nacional normatizada pela Lei nº 12.349/2010, que modificou a Lei nº 8.666/93 introduzindo como objetivo das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010)".

Ante a política pública instituída pelo dispositivo legal acima transcrito, a União editou decreto regulamentador optando por conceder cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte as licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, conforme se verifica no art. 8º, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015: "Art. 8º

Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." Frisa-se que o TCESP no acordo supramencionado asseverou que "a Administração deve demonstrar a higidez dos motivos para excluir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte do certame, uma vez que o sentido da lei é o oposto, ou seja, o de incentivar essa participação.",

Portanto, ante o princípio da legalidade estrita e ante a impositividade da norma regulamentadora expedida pela União, a Administração Pública não pode nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, deixar de reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois se o fizer o Gestor do órgão responderá penal, civil e administrativamente pela não adoção da política pública adotada pela União e pelos prejuízos decorrentes.

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de PREGAO.

Do Pedido:

Diante dos fatos e fundamentos Jurídicos apresentados e tendo a convicção e a certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto as novas regras de Licitação, vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais Normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

A separação de:

25% DO OBJETO recargas de oxigênio medicinal, seja EXCLUSIVA PARA ME e EPP,

75% DO OBJETO recargas de oxigênio medicinal, para ampla concorrência.

NESTES TERMOS PEDE O DEVIDO DEFERIMENTO,

Sertãozinho, 21 de novembro de 2022.

WILLIAM PEREIRA Assinado de forma digital
por WILLIAM PEREIRA
SOARES:2160066 SOARES:21600668000140
8000140 Dados: 2022.11.21
16:55:50 -03'00'

William Pereira Soares ME
21.600.668/0001-40
William Pereira Soares
Representante Legal da Empresa
CPF: 334.406.418-56